ACÓRDÃO - AC00 - 965/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18678/2017
PROTOCOLO	: 1837254
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.
Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 80/2017**, junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu/MS, abrangendo o exercício de 2015, tendo como gestor à época o **Sr. Roberto Tavares Almeida**, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** deste autos após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu/MS (FUNDEB), à época sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 80/2017, Auto de Fiscalização nº 81/2017, referente ao exercício de 2015, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou a regularidade de todos os atos ao examinar o controle financeiro e a documentação relativa à execução da despesa do Fundo, verificando, ainda, que as licitações e o controle patrimonial, bem como da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação, estavam a cargo da Prefeitura Municipal.

Apontou, porém, irregularidade relativa à divergência de valor (R$ 389.004,25) entre o resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais de Educação (Anexo III) e o Comparativo da Despesa - Anexo 11 do FUNDEB (Anexo IV).

Foi promovida a intimação da autoridade responsável, sendo que o Sr. Roberto Tavares Almeida se manifestou, anexando documentos (peça 7).

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-2ICE-20291/2018 (peça 8), na qual concluiu que foram sanadas as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 5663/2020 (peça 9), opinando também pela regularidade dos atos e pugnando pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 80/2017 (peça 2), resultante da fiscalização no FUNDEB de Taquarussu/MS, no exercício de 2015, utilizando-se o método de exame por amostragem.

Em face da única inconsistência apresentada, foi intimado o responsável, sendo que o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito à época e atual, compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos (peça 7).

Manifestando-se após as intimações, a equipe técnica considerou que foram sanadas as impropriedades com a seguinte conclusão (peça 8):

> "Diante do exposto e com base na documentação analisada in loco por ocasião da realização da Auditoria no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu - FUNDEB, referente ao exercício de 2015, e apresentadas no Relatório de Auditoria nº 80/2017, entendemos que as impropriedades apontadas foram sanadas. Concluímos, portanto, pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno."

O Ministério Público de Contas (peça 9) também corrobora o entendimento da equipe técnica sobre o saneamento da falha apontada no Relatório de Auditoria, pugnando pelo arquivamento destes autos.

Neste processo o ponto fulcral é perquirir se houve ou não a correta aplicação da receita da FUNDEB na remuneração dos professores em efetivo exercício e demais despesas, posto que foi encontrada divergência de valor (**R$ 389.004,25**) entre o Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada com Vencimentos e Encargos Patronais (**R$ 2.107.733,95**) e o Resumo da Folha (**R$ 1.718.729,70**) .

Insta observar que o jurisdicionado justificou e comprovou, com anexação de documentos (peça 7), que a divergência se deu em razão de o Resumo da Folha não ter contemplado os Encargos Patronais e 13º Salário, devendo ser considerado ainda o fato de o empenho da Folha de Pagamento ser realizado deduzindo-se valores relativos a Salário Família, Salário Maternidade e eventuais descontos de eventos dedutíveis não considerados consignações.

Assim, levando também em conta a alegação de que os sistemas da Folha de Pagamento e de Contabilidade não são integrados e os relatórios da Folha não refletem as peculiaridades do sistema de Contabilidade, há que se considerar regular os atos analisados no Relatório de Auditoria nº 80/2017 e determinar o arquivamento destes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pelas manifestações da equipe técnica e acatando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 80/2017**, abrangendo o exercício de 2015, tendo como gestor à época

do FUNDEB de Taquarussu/MS o Sr. **Roberto Tavares Almeida**, CPF nº 294.274.951-20, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que o exame foi realizado sobre documentos colhidos por meio de amostragem, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do Regimento Interno vigente à época;

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 181, II, "b", do RITCE/MS;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, com arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JRA // .APˆT